



PARECER TÉCNICO

Nº: **0010**

Versão: **01**

Data: **17/07/2025**

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

| | |
|--|---------------------------|
| Razão Social | CPF |
| J N Z Construções LTDA | 09.071.164/0001-84 |
| Logradouro | |
| Avenida Guarda Municipal Josué Sant'Ana | |
| Número | Complemento |
| S/N | Parte A - Setor 03 |

Bairro CEP Município
Centro **12310-054** **Jacareí**

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

| | |
|--|------------------------------------|
| Atividade Principal | |
| Descrição | |
| Construção de edifícios | |
| Bacia Hidrográfica | |
| 61 - PARAÍBA | UGRHI 2 - PARAÍBA DO SUL |
| Interessado | |
| J N Z Construções LTDA | |
| Assunto | |
| Manifestação quanto às funções ambientais das margens do corpo hídrico conhecido como Córrego do Turi no imóvel objeto da matrícula 103898 (Cadastro Nacional de Matrícula 114496.2.0103898-76) | |

1. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem por objetivo analisar a solicitação referente às funções ambientais das margens do corpo hídrico conhecido como Córrego do Turi, situado na divisa de parte do imóvel localizado na Avenida Guarda Municipal Josué Sant'Ana, S/N – Parte A – Setor 03 - Centro, Inscrição Imobiliária: 44132-22-00-0046-00-000 Matrícula: 103898, Cadastro Nacional de Matrícula 114496.2.0103898-76.

2. ANÁLISE

Conforme os documentos apresentados, verifica-se que o imóvel está inserido em área urbana consolidada. Ressalta-se que a faixa correspondente à Área de Preservação Permanente (APP), localizada em ambos os lados do trecho canalizado e aberto do córrego, está ocupada por infraestrutura urbana preexistente, incluindo calçamento para pedestres, postes de iluminação pública, sistemas de drenagem, via pavimentada e ponto de ônibus.

Quanto às funções ambientais, conforme o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012, as áreas de preservação permanente devem cumprir funções ambientais específicas. Diante disso, o parecer técnico conclui que:

I - Não exerce mais a função de preservação de recursos hídricos: a área está ocupada por infraestrutura urbana, incluindo calçadas, postes de iluminação pública, sistema de drenagem, avenida asfaltada e ponto de ônibus.

II - Sua ocupação não compromete a estabilidade geológica: o terreno é plano e o córrego foi canalizado no trecho analisado, eliminando riscos geológicos.

III - Não desempenha papel significativo na preservação da biodiversidade: a urbanização consolidada resultou na ausência de vegetação relevante, impedindo qualquer contribuição para a biodiversidade local.

IV - Não é relevante para facilitar o fluxo gênico de fauna e flora: devido à ausência de vegetação significativa na região e à intensa urbanização, não há formação de corredores ecológicos para a fauna e flora.

V - Sua preservação não é determinante para a proteção do solo ou para o bem-estar das populações humanas: a área encontra-se completamente impermeabilizada pela urbanização. Para mitigar possíveis inundações, existem "piscinões" (reservatórios de contenção) a montante, substituindo a função que originalmente caberia à APP.

É reconhecido que o lote em questão está inserido em área densamente urbanizada. A faixa marginal do Córrego do Turi está



PARECER TÉCNICO

Nº: **0010**

Versão: **01**

Data: **17/07/2025**

impermeabilizada nesta região, ocupada por diversos equipamentos urbanos (sistema viário, sistema de drenagem de águas pluviais), além de edificações variadas (residenciais, comerciais e de serviços).

Levantamentos topográficos e imagens aéreas indicam que a ocupação urbana na região, inclusive nas margens do Córrego do Turi, é antiga e consolidada desde a década de 1970. Imagens aéreas recentes, abrangendo um raio de 1.000 metros, revelam um entorno predominantemente ocupado e sem conectividade de vegetação nativa.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel não mantém suas funções ambientais devido à urbanização consolidada e à impermeabilização do solo, conforme evidenciado por imagens aéreas recentes que mostram um entorno predominantemente ocupado e sem conectividade de vegetação nativa. A ocupação existente impede a preservação dos recursos hídricos, biodiversidade e fluxo gênico, e a presença de infraestrutura urbana e reservatórios de contenção supre a função originalmente prevista para APP. Assim sua preservação isolada é insuficiente para restaurar as características naturais.

Este parecer não aprova obras nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

SANDRA RAQUEL VERRISSIMO

Diretora de Meio Ambiente